PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SINOP
4ª VARA CÍVEL DE SINOP
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM PROCESSO n. 1015782-94.2026.8.11.0015
Valor da causa: R$ 32.785.421,12
ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência]->RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
POLO ATIVO: LUCIANO ALVES DE SOUZA - CPF: 811.615. ***-**
POLO ATIVO: ELIADORA BERTUOL DE SOUZA - CPF: 069.839. ***-**
POLO ATIVO: LUCIANO ALVES DE SOUZA - CNPJ: 62.111.381/0001-33
POLO ATIVO: ELIADORA BERTUOL DE SOUZA - CNPJ: 62.111.445/0001-04
POLO ATIVO: SIDINEI JOSE JEZUR - CPF: 848.593. ***-**
POLO ATIVO: SIDINEI JOSE JEZUR - CNPJ: 62.111.335/0001-34
ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280-O,
ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT15401-O
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
FINALIDADE: Proceder à intimação dos CREDORES e INTERESSADOS acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial do "Grupo Morro Velho", formado pelos Recuperandos:
RECUPERANDO(A): **LUCIANO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 811.615.***-**, residente e domiciliado à Rua Beija Flor, nº 410, Bairro Setor das Araras, Alta Floresta/MT, CEP 78.580 000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.111.381/0001-33, com sede à Est Primeira Vicinal Leste, S/N, Faz. Morro Velho I, Gleba Triângulo, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000. **RECUPERANDO(A): ELIADORA BERTUOL DE SOUZA**, brasileira, empresária, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.839.***-**, residente e domiciliado à Av. São Domingos, nº 703, Bairro Boa Nova 3, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.111.445/0001-04, com sede à Est Primeira Vicinal Leste, S/N, Faz. Morro Velho I, Gleba Triângulo, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000. **RECUPERANDO(A): SIDINEI JOSÉ JEZUR**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 848.593.***-**, residente e domiciliado à Rua Estácio de Sá, nº 100, Bairro Imperial, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.111.335/0001-34, com sede à Est Primeira Vicinal Leste, S/N, Faz. Morro Velho I, Gleba Triângulo, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, todos integrantes do "**GRUPO MORRO VELHO**", bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos.
RESUMO DA INICIAL: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Morro Velgo, composto por Luciano Alves de Souza (CPF 811.615. ***-**), Eliadora Bertuol de Souza (CPF 069.839.***-**) e Sidinei José Jezur (CPF 848.593. ***-**), em 06/05/2026, narrando que as causas concretas da situação patrimonial da empresa derivam de uma combinação de fatores, dentre os quais se destacam, em resumo: (1) a queda dos preços do gado a partir de 2022; (2) queimada que teria atingido cerca de 60% da área produtiva, com destruição de pastagens e morte de animais, da necessidade de confinamento de parte do rebanho; (3) a ausência de estrutura própria de armazenagem, de adversidades climáticas e pragas; (4) redução da produtividade, elevação dos custos de produção; e (5) retração do crédito e desvalorização de ativos. Atualmente, a insuficiência de recursos financeiros inviabiliza o cumprimento das obrigações, levando à necessidade do pedido de recuperação judicial como alternativa para reestruturar dívidas e garantir a continuidade das operações.
RESUMO DA DECISÃO: ID. 237525916, **PROFERIDA NO DIA 17/06/2026**: "Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05), DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de LUCIANO ALVES DE SOUZA - CPF: 811.615. ***-** e CNPJ 62.111.381/0001-33, ELIADORA BERTUOL DE SOUZA - CPF: 069.839. ***-** e CNPJ 62.111.445/0001-04 e SIDINEI JOSE JEZUR - CPF: 848.593. ***-** e CNPJ 62.111.335/0001-34. **DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**: A consolidação processual encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, embora se trate de produtores rurais registrados como empresários individuais, os requerentes alegam integrar grupo econômico de fato, com atuação conjunta, interconexão operacional, administrativa e financeira, gestão centralizada, compartilhamento de recursos produtivos e condução unificada da atividade rural. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: Nomeio Administradora Judicial a empresa **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, **CNPJ 61.919.438/0001- 62**, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Dr. Fábio Cainelli de Almeida, OAB/RS 106886, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Considerando a pluralidade de requerentes, bem como o fato de que as atividades são exercidas em mais de um município, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da Administração Judicial em R$ 655.708,42 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a 2% do valor indicado na lista de credores concursais, isto é: R$ 32.785.421,12 (trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos.). O valor arbitrado deverá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais R$ 18.214,12 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e doze centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administração Judicial, A SER INFORMADA NOS AUTOS, iniciando-se a primeira parcela em 25/07/2026 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. A Administração Judicial deverá apresentar o Relatório Mensal de Atividades, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos requerentes, nos termos do artigo 22, II, alíneas "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá a Administração Judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea "h", da LRF. No tocante à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, caput), podendo inserir outras informações que reputar necessárias, observada, contudo, a padronização de capítulos recomendada, a fim de contribuir para o adequado acompanhamento do feito pelo Juízo, credores e demais interessados. Para evitar tumulto processual e sobrecarga dos autos principais da Recuperação Judicial, determino que os Relatórios Mensais de Atividades sejam apresentados em incidente próprio, a ser distribuído por dependência a estes autos, sem prejuízo de sua disponibilização pela Administração Judicial em seu website. Não obstante, caso a Administração Judicial verifique inconsistências relevantes, descumprimento de determinações judiciais, necessidade de complementação documental ou qualquer circunstância que demande imediata apreciação pelo Juízo ou ciência dos credores e interessados, deverá apresentar, também nestes autos principais, manifestação objetiva e resumida acerca do ponto identificado, a fim de assegurar a adequada publicidade e permitir a adoção das providências cabíveis. Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial deverá apresentar relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial. A Administração Judicial deverá criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ. Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais. Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "m", da LRF, a Administração Judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo e de intimação da Secretaria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos. Nos termos do art. 12 do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, a Administração Judicial deverá incluir, nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), seção específica sobre a atividade rural, contendo informações objetivas quanto ao estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção. Até 20 (vinte) dias antes da data estimada para o início da colheita, a Administração Judicial poderá requerer autorização ao Juízo para que a recuperanda arque com os custos de contratação de profissional legalmente habilitado, encarregado da elaboração de laudo técnico de acompanhamento da safra, o qual deverá ser juntado aos autos. O laudo técnico deverá conter estimativas de produtividade, condições fitossanitárias das lavouras, eventual ocorrência de intempéries climáticas, viabilidade de comercialização da produção e identificação de contratos vinculados à safra em curso, encerrando-se com

a apresentação das informações quantitativas da safra efetivamente colhida. Os Relatórios Mensais de Atividades deverão apresentar a situação atualizada das garantias, em especial, aquelas que recaiam sobre a produção do produtor rural, comunicando-se ao juízo recuperacional e ao Ministério Público eventuais desvios de garantia ou venda de bens onerados sem autorização prévia do juiz e do credor. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES: Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05). Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial. A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão. Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência. Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores. **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS**: A parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005".

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADOS: CLASSE TRABALHISTA (CLASSE I) - ENIO CONTER NETO R$ 4.931,84. TOTAL DA CLASSE I - TRABALHITAS: R$ 4.931,84.

CLASSE COM GARANTIA REAL (CLASSE II) - ANTONIO MARCOS BATISTA R$ 8.900.000,00; BANCO DO BRASIL S/A R$ 14.626.884,11; BERNARDO ESTÁCIO DA SILVEIRA R$ 3.076.589,65; JOCEMIR DARCI PERIN R$ 1.162.896,62; LUIS GUSTAVO DE PAULA DE QUEIROZ R$ 1.024.374,65; RAMILSON DE JESUS SILVA R$ 401.783,24. TOTAL DA CLASSE II - GARANTIA REAL: R$ 29.192.528,27.

CLASSE QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III) - AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. R$ 29.055,00; AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. R$ 4.341,10; ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA R$ 3.825,00; ALVORADA COM DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA R$ 18.466,88; ANTONIO PERES NETO R$ 300.000,00; BANCO DO BRASIL S/A R$ 395.158,82; BIO ATUMUS LUCAS DO RIO VERDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA. R$ 6.000,00; CASA DO ADUBO S.A. R$ 58.274,00; COM DE PROD AGROP CLARION LTDA - ALTA FLORESTA R$ 26.428,05; FERTI RAIZ INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. R$ 21.840,00; FLORINDO AGROPASTAGEM LTDA. R$ 52.128,00; GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA R$ 1.968,75; IDEAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA R$ 24.728,26; JOANA DARQUE COUTO DE CASTRO R$ 1.272.400,00; JOANA DARQUE COUTO DE CASTRO R$ 174.800,00; JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA R$ 5.800,00; LEONILDO APARECIDO PERES R$ 510.000,00; LUISA GESUALDO GOMES R$ 94.027,20; NLRS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA R$ 1.850,00; PETRA AGRONEGÓCIO LTDA R$ 103.500,00; SINOVA INOVAÇÕES AGRÍCOLAS S.A. R$ 465.764,64. TOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: R$ 3.570.355,70.

CLASSE ME/EPP (CLASSE IV) - AF AGROSUL LTDA R$ 2.585,00; CUIABÁ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA LTDA R$ 4.437,31; EDI APARECIDO DA LUZ ME - AUTO ELÉTRICA AVENIDA LTDA R$ 2.541,00; GILVANI ZIMPEL LTDA R$ 5.250,00; TERRA DO BOI AGRONEGÓCIO LTDA ME R$ 2.792,00. TOTAL DA CLASSE IV - ME/EPP: R$ 17.605,31. TOTAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES: R$ 32.785.421,12.

ADVERTÊNCIAS: Em observância ao art. 52, §1º, III, da Lei n. 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, e com observância aos requisitos do art. 9º da mesma lei. As habilitações e divergências em questão deverão ser enviadas à sede da CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do site www.cataliseaj.com.br ou pelo e-mail grupomorrovelho@cataliseaj.com.br. Atinente às objeções ao plano de recuperação judicial, deverão ser apresentadas nos autos do processo principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital disposto no art. 7º, §2º (segunda relação de credores), ou art. 53, parágrafo único (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial), ambos da Lei n. 11.101/2005. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, na sede da Administradora Judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.cataliseaj.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, LETICIA DOS SANTOS BORGES, digitei. SINOP/MT. assinado e datado eletronicamente. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Protocolo 1825715

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO TAMPATINHAS

Capítulo I

Da denominação, sede e fins

Art. 1º - Sob a denominação de ASSOCIAÇÃO TAMPATINHAS fica instituída esta Associação Civil sem fins lucrativos, na forma de ONG - Organização Não Governamental com sede na Cidadede Cuiabá, Estado de Mato Grosso, localizada na Rua 08, Quadra 41, Lote 03, Boa Esperança, CEP 78068-765, Cuiabá-MT, a qual será regida por este ESTATUTO, e pelas normas legais pertinentes, nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil. A entidade congrega e representa no âmbito do Município de Cuiabá - MT e cidades em torno as pessoas naturais preocupadas em combater a crueldade, o descuido e o abandono praticados contra os animais, e que passa a ter existência legal a partir do registro deste Estatuto, no cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da cidade de Cuiabá- MT, conforme Assembleia Geral realizada em 31 de agosto de 2023.

A ASSOCIAÇÃO TAMPATINHAS é uma Associação sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado e será regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais pertinentes.

Artigo 4º - Não haverá hipótese de nenhuma remuneração a qualquer dos membros da diretoria, e/ou de colaboradores diretos ou indiretos da TAMPATINHAS, ressalvando-se a possibilidade de, eventualmente, quando explicitamente couber e se aprovado pela Assembleia Geral, instituir-se remuneração para profissionais que a ela prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Protocolo 1825737